



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034159-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA e Paciente ANDERSON PEREIRA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2034159-61.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Cicero Donisete de Souza Braga

Paciente(s): ANDERSON PEREIRA BISPO

**Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal
Barra Funda, Comarca de São Paulo**

Voto nº 2083

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO
DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.
SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIBERDADE
PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. HABEAS
CORPUS PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Anderson Pereira Bispo, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da manutenção de sua prisão preventiva pelo Juízo da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1519751-54.2024.8.26.0228. O impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente estaria preso há mais de 180 dias, pela suposta prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Requer a revogação da custódia preventiva e a expedição do alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se subsiste o interesse processual na impetração do habeas corpus, considerando a superveniente concessão de liberdade provisória ao paciente no curso do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de liberdade provisória ao paciente durante o

trâmite do habeas corpus implica a perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Com a cessação do alegado constrangimento ilegal, desaparece o interesse processual na obtenção da ordem, tornando-se inviável o exame do mérito da impetração.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece que a perda do objeto do habeas corpus impõe o seu julgamento como prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas Corpus prejudicado.

Tese de julgamento: A superveniente concessão de liberdade provisória ao paciente no curso do habeas corpus resulta na perda do objeto da impetração, ensejando seu julgamento prejudicado por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 659.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON PEREIRA BISPO**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1519751-54.2024.8.26.0228.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, ante a ocorrência de excesso de prazo para formação de sua culpa porquanto “*o paciente está preso a mais de 180 dias*” (fls. 04 *sic*) pela suposta infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (cf. denúncia – fls. 24/25).

Postula, assim, o deferimento da liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 36/37) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 39/40), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 48/55).

É relatório.

A ordem está prejudicada ante a perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, durante o processamento do presente remédio constitucional, foi concedida liberdade provisória ao paciente (fls. 147 dos autos originários).

Desse modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora